

Proc. TC 024.899/2016-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, decorrente de irregularidade na execução física do objeto do Contrato de Repasse 200.960-49/2006, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de São João/PE, por intermédio da Caixa, tendo por objeto a urbanização do entorno do açude público municipal de São João/PE, com execução de obras de iluminação, pavimentação, paisagismo e construção de muro de arrimo.

2. O valor previsto para a execução do Contrato de Repasse foi de R\$ 257.275,01, sendo R\$ 250.000,00 a cargo do concedente, e R\$ 7.275,01 de contrapartida. O valor final desbloqueado ao contratado, em cinco parcelas, foi de R\$ 239.948,43 (R\$ 232.970,00 da União e R\$ 6.978,43 de contrapartida). A vigência do ajuste ocorreu no período de 29/12/2006 a 29/12/2012, com prestação de contas prevista para 27/2/2013.

3. O Relatório do Tomador de Contas Especial da Caixa (peça 1, pp. 109-113), de 18/1/2016, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 94.963,48, oriundo de irregularidade na execução física do objeto, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-Prefeito do Município de São João/PE, no período 2005-2012. O valor do dano apurado considerou as conclusões do Parecer da Caixa PA GIGOV/CA 1800/15 (peça 1, pp. 94-98), de 10/12/2015. O parecer foi emitido após vistoria realizada na obra cujo objetivo foi detalhar e quantificar, para cada meta/ação planejada, as parcelas da intervenção que ficaram sem funcionalidade para a população.

4. As conclusões do Tomador de Contas contou com a anuência da Controladoria-Geral da União, mediante Relatório de Auditoria (peça 1, pp. 123-127), Certificado de Auditoria (peça 1, pp. 128) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, pp. 129). No âmbito do TCU, após análise preliminar da Secex-TO à peça 4, foi proposta a citação do ex-prefeito pelo débito informado acima, nas datas especificadas na instrução. A citação foi realizada por meio do Ofício 0087/2018-TCU/SECEX-TO (peça 8), de 2/2/2018, tendo o responsável apresentado suas alegações à peça 11.

5. Em nova instrução (peça 13), a Unidade Técnica propôs realizar a audiência do Senhor José Genaldi Ferreira Zumba, prefeito de São João/PE no período 2013-2016, uma vez que ele, na condição de sucessor, deixou de apresentar a prestação de contas que adentrou o seu mandato (prazo final de 27/2/2013). Encaminhou-se então ao prefeito sucessor o Ofício 0522/2018-TCU/SECEX-TO (peça 18), de 20/6/2018. O prefeito tomou ciência do ofício de audiência conforme Aviso de Recebimento à peça 19, mas não apresentou razões de justificativa, tornando-se revel.

6. Após análise das alegações do Senhor Pedro Antônio Vilela Barbosa, a Secex-TO concluiu no mérito não acolher sua defesa. A proposta de encaminhamento à peça 23 é pela rejeição das alegações do ex-prefeito, julgamento pela irregularidade de suas contas e condenação pelo débito de R\$ 94.963,48. Em relação ao prefeito sucessor, Senhor José Genaldi Ferreira Zumba, a instrução propõe que ele seja considerado revel, tenha suas contas julgadas irregulares sem débito, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei Orgânica.

7. Iniciando pelas contas do prefeito sucessor, concorda-se com a proposição da Secex-TO. De fato, o prazo para a prestação de contas do contrato de repasse coincidiu com o início da gestão do Senhor José Genaldi Ferreira Zumba, com data limite em 27/2/2013. Caberia ao prefeito sucessor, nos termos da Súmula 230 do TCU, apresentar as contas dos recursos recebidos por seu antecessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Diante da omissão do responsável em atender à audiência, e considerando que, de sua parte, não houve atos de gestão, mas mero descumprimento de obrigação de fazer, cabe declarar sua revelia, julgar suas contas irregulares, sem débito, acrescido da multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

8. Com relação à irregularidade principal, algumas observações complementares se fazem necessárias. Conforme a instrução e o Relatório do Tomador de Contas, a primeira vistoria da Caixa (peça 1, pp. 67-70), de 10/10/2012, identificou um percentual de execução física da obra de 96,07%. No entanto, tanto nessa primeira, quanto em uma segunda vistoria (peça 1, pp. 71-74), realizada em

10/7/2013, a área de engenharia da Caixa não conseguiu atestar a funcionalidade do objeto, tendo encontrado, entre outros, problemas construtivos como pavimento danificado e serviços incompletos ou parcialmente executados.

9. Conforme mencionado, foi somente com a vistoria que resultou no Parecer PA GIGOV/CA 1800/15 (peça 1, pp. 94-98), de 10/12/2015, que efetivamente foram detalhados os serviços sem funcionalidade de cada meta/ação, sobressaindo o débito de R\$ 94.963,48.

10. Neste último parecer, o que se observa da análise de engenharia da Caixa é que a falta de funcionalidade detectada decorreu de vícios construtivos que tornaram parcelas da obra inutilizáveis, a exemplo de abatimentos no pavimento e na pista de Cooper, pontos danificados, afundamentos, fissuras e rachaduras de certos itens, etc. Mas não somente isso. As análises também indicaram que alguns serviços foram executados em desacordo com o projeto, como a execução de drenagem e os equipamentos de ginástica, e ainda que outros serviços não foram encontrados, como os de paisagismo.

11. A vistoria anterior, de 10/7/2013 (peça 1, pp. 71-74), já havia apontado várias pendências, como falta de execução, conforme previsto em projeto, de um dos lados do passeio (calçada), pranchas de ginástica parcialmente executadas, presença de trechos sem meio-fio, ausência de rampas de acessibilidade previstas em projeto em um dos lados da via e serviços de paisagismo não encontrados. Afora esses problemas, os pareceres da Caixa aludem reiteradamente à ausência de manutenção e conservação do empreendimento.

12. Em suma, pelo exposto nos relatos da Caixa, a perda de funcionalidade deveu-se a um conjunto amplo de irregularidades: presença de vícios construtivos, serviços parcialmente executados, em desacordo com o projeto, e itens não realizados.

13. Nesse caso, entende-se que a natureza das irregularidades exige que a empresa executora seja também chamada a se manifestar. A perda de funcionalidade, no caso em tela, não foi causada por execução parcial da obra, sobretudo porque o percentual físico atingiu 96,07%, mas por problemas de vícios construtivos e má qualidade cumulados, além da constatação de que alguns itens estavam ausentes ou parcialmente executados.

14. Diante desses fatos, a empresa executora pode vir a ser solidariamente responsabilizada com o ex-prefeito pelos danos causados ao erário. Afinal, a obra deixou de ser funcional por decorrência da baixa qualidade e precariedade na execução de uma parte relevante, o que conduz à necessidade de a empresa também ser ouvida antes que se decida o mérito. A responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano está prevista no art. 16, § 2.º, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992.

15. Portanto, como medida saneadora, compreende-se que a empresa A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., ainda não ouvida nestes autos, deve ser citada para que apresente suas alegações de defesa quanto à mesma irregularidade para qual o ex-prefeito foi chamado. Caso permaneça revel ou tenha suas alegações rejeitadas, a referida empresa deverá ser condenada em solidariedade com o ex-prefeito pelo débito.

16. Outro ponto a ser observado é o do valor do débito imputado pela Secex-TO. De acordo com o levantamento do Parecer PA GIGOV/CA 1800/15, o dano resultante da estimativa da parcela sem funcionalidade da obra foi de R\$ 94.963,48, proposto na condenação do ex-gestor. Ocorre que o extrato bancário demonstra que houve aplicação tanto de recursos federais quanto da contrapartida do Município na execução do contrato. Portanto, o cálculo correto é que o ressarcimento do dano à União, no acórdão condenatório, seja proporcional à parcela federal das aplicações, descontada a contrapartida. A inclusão da contrapartida no cálculo das despesas impugnadas causaria o enriquecimento sem causa da União.

17. Considerando que a contrapartida foi de 2,91% da despesa total irregular, pela proporcionalidade, o débito deve ser reduzido de R\$ 94.963,48 para R\$ 92.201,65, relativo à parcela federal.

18. Diante da possibilidade de condenação futura em solidariedade com a contratada, situação antes inexistente, e da mudança para menor no valor do débito, compreende-se que deve ser renovada

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

a citação do Senhor Pedro Antônio Vilela Barbosa, para que possa o responsável se manifestar novamente quanto às irregularidades e o dano apurado.

19. Diante dos argumentos apresentados, esta representante do Ministério Público de Contas propõe, como medida saneadora prévia ao mérito, que sejam realizadas as citações da empresa A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. e do Senhor Pedro Antônio Vilela Barbosa, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, e 12, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa, e/ou recolherem o valor atualizado do débito, tendo por fundamento a mesma ocorrência pela qual foi citado anteriormente o Senhor Pedro Antônio Vilela Barbosa no Ofício à peça 8, atentando apenas para que o valor do débito seja corrigido de acordo com a seguinte tabela:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
11/2/2010	7.738,84
26/2/2010	13.095,02
17/12/2010	71.367,79
Total	92.201,65

20. Caso não seja acolhida a proposta de novas citações, rogamos o retorno dos autos a este Gabinete para manifestação de mérito.

Ministério Público de Contas, 4 de junho de 2019.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral